

Direito:

- Sistema → compõe-se de elementos com sentido, valores e fins comuns que justificam a sua posição no conjunto → permite a sua consideração global como uma ordem (jurídica).
- Sistema Normativo → compõe-se de normas de conduta social (orienta as acções dos indivíduos) → Normas Jurídicas têm por objecto as relações sociais (implica a vida em sociedade), mas não são as únicas (normas de cortesia, religiosas, morais...).
- As Normas Jurídicas distinguem-se das outras Normas de Conduta Social, porque o seu acatamento pode ser imposto através do recurso à força organizada pelo Estado → são dotadas de **coercibilidade**.
- Objectivo → quando se impõe ao indivíduo; é exterior a ele.
- Subjectivo → quando delega poder reconhecido pela ordem jurídica ao indivíduo para realizar os seus interesses.

Os Ramos de Direito: Cada norma faz parte dum sistema global que não pode ser apreendido isoladamente. Necessidades Práticas → divisão do sistema jurídico → tornam operacional a ordem jurídica.

- A. **Direito Público** → relativo ao Estado, aos seus bens, à sua organização e às relações que, enquanto autoridade, a administração pública estabelece com os particulares.
- a) Direito Constitucional → ponto de vista formal; é o direito contido na Constituição (Constituição da Republica Portuguesa), aprovada/revista por uma Lei Constitucional → ocupa o 1º lugar na hierarquia. Núcleo essencial: organização do poder político e os deveres/direitos fundamentais dos cidadãos (pode tb conter regras sobre a organização e exercícios da actividade económica); ponto de vista funcional → rege as funções políticas e legislativas.
- b) Direito Administrativo → as leis administrativas não têm uma forma particular; ponto de vista funcional, rege a função executiva/administrativa, tem por objecto a actividade de execução das decisões dos poderes político, legislativo e judicial; ponto de vista dos sujeitos das normas de direito administrativo.
- c) Direito Fiscal → liquidação e cobrança de impostos → exercida por serviços especializados da Adm. Publica (Direcção Geral das Contribuições e Impostos). A enorme importância desta actividade para o Estado, Cidadãos, Empresas → regras de direito autónomas → distribuídas por diversos códigos (Código do IRS, do IRC, do IVA...). Os litígios emergentes da aplicação do direito administrativo são julgados pelos Trib. Fiscais, cuja estrutura é encimada pelo Supremo Trib. Administrativo.
- d) Direito Penal → define os crimes e as penas. Crime → facto ilícito que para ser passível de pena deve ter sido incriminalizado por lei anterior ao momento da sua prática. A sua aplicação pressupõe a prática de um facto ilícito, mas passa por uma sentença de um Trib. Judicial encimado pelo Supremo Trib. De Justiça. (ninguém pode ser privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial). O poder de punir é um poder reservado ao Estado, exercido pelo Ministério Público através de acção penal que se exerce no quadro definido pelo Código do Processo Penal; a acusação é competência do Ministério Publico, mas a instrução é competência de um Juiz. Os litígios emergentes da aplicação do direito penal são competência de autoridades administrativas (polícia) reservando aos particulares o recurso judicial.

Nota: Sanção (coima-sacrifício de carácter patrimonial) ≠ Pena

- e) Direito Processual → em rigor existem vários direitos processuais (tantos qts os ramos de direito substantivos); → é a forma de levar a tribunal os conflitos sobre direitos e obrigações que serão julgados por aplicação dos diversos ramos do direito.
- B. **Direito Privado** → aplica-se às relações jurídicas que os particulares estabelecem entre si (também o Estado e Organismos da Administração Pública ficam sujeitos ao direito privado qd praticam actos de gestão privada).
 - a) Direito Civil e direitos privados especiais → até à Revolução Francesa todo o direito privado era direito civil → regula a vida comum do homem comum; acompanha as pessoas nas situações que ocorrem normais e bens (Registos Cíveis e Prediais).
 - b) Direito Comercial (1º a ganhar autonomia do direito civil) → objecto: actos de comércio
 - c) Direito do Trabalho (2º a ganhar autonomia) → objecto inicial: contrato de trabalho (pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual à outra, sob autoridade e direcção).
 - d) Outros Ramos → Direitos de Autor, Propriedade Industrial ...

2. As Fontes de Direito

Fontes de Direito Internas: a), b), c), d).

- Fontes de Direito → são o modo como o direito surge/manifesta na sociedade:
 - a) **Lei**
 - b) **Costume** → Tem 2 elementos: Material (conduta social) e Espiritual (convicção da obrigatoriedade dessa conduta). Não é admitido o costume contraio à lei (*contra legem*); o costume pode completar a lei (*secundum legem*) ou pode ir para além da lei, onde ela ainda não chegou (*praeter legem*). Na ordem jurídica portuguesa, quem alegar o costume deve fazer prova da sua existência
 - c) **Jurisprudência** → Noutros países (anglo-saxónicos) os tribunais desempenham um papel importante na criação do direito: as sentenças são a resolução dos conflitos sociais, “obrigando” o tribunal a decidir do mesmo modo em casos idênticos de litígio no futuro. Em Portugal, os tribunais não criam normas jurídicas, aplicam aquelas que o poder legislativo criou → não é fonte de direito!
 - d) **Doutrina** → na Idade Média constituíam uma importante fonte, mas esse poder foi retirado em todos os Estados. Em Portugal, estas interpretações da lei feitas pelos professores de direito (pareceres), constituem uma explicação do sentido da lei que pode influenciar as decisões, quer dos tribunais quer da administração pública → não criam direito!

3.1. A Lei: Em sentido formal, no sentido em que tudo é lei (formas); Em sentido de matéria (espécies)

- A. A Constituição: lei fundamental a que todas as outras se subordinam. Ocupa o 1º lugar na hierarquia das leis, daí que face a ela as outras leis se designem por leis ordinárias. É uma lei independente, exercício imediato da soberania do Estado, mais particularmente do seu poder constituinte. Vigora nos termos em que ela própria estabelece e só nesses termos poderá ser modificada.
- B. Lei da Assembleia da República: A Assembleia da República tem competência para fazer leis sobre todas as matérias salvo as reservadas pela Constituição ao Governo. Esta competência pode ser exclusiva (reserva absoluta de competência legislativa) ou pode ser delegada ao Governo (reserva relativa de competência).

- C. Decreto-lei do Governo: O Governo é o órgão que mais legisla; pode fazer em todas as matérias, excepto nas matérias objecto de reserva absoluta da Assembleia, ou nas matérias de objecto relativo da Ass. Rep. sem a autorização da Assembleia para legislar.
- D. Relação entre Lei e o Decreto-lei: As leis e decretos-lei têm o mesmo valor. Excepções: 1) os decretos-lei publicados no uso de autorização legislativa estão subordinados às correspondentes leis de autorização que devem respeitar; 2) os decretos-lei que desenvolvam as bases gerais de regimes jurídicos estabelecidos em leis, também se encontram subordinados às leis que desenvolvem.
- E. Decretos Legislativos regionais: Versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Ass. Rep. ou ao Governo.
- F. Regulamento: Forma utilizada para desenvolver a lei necessária para a sua aplicação aos casos concretos; concretiza o exercício de uma competência administrativa (\neq exercício da competência legislativa) \rightarrow o Regulamento está subordinado à Lei, decreto-lei e ao decreto legislativo regional que executa. É competência do Governo, mas a Constituição também atribui poder regulamentar próprio às regiões autónomas e às autarquias locais. Toma diversas formas:

- *Decreto Regulamentar*: (forma mais solene) 1º) Aprovado pelo Governo; 2º) Promulgado pelo Presidente da República. É obrigatório quando: 1) determinado pela lei que regulamenta; 2) é um regulamento independente (aqueles que não estão subordinados a uma lei)

- *Portaria*: é o meio de regulamentar leis relativas aos sectores da actividade do âmbito dos respectivos ministérios.

- *Despacho Normativo*: são regulamentos que nascem da solução de um caso concreto por um ou vários membros do Governo cuja filosofia se estende a todos os casos idênticos que de futuro se apresentem.

3.2. Publicação da Lei:

- A aplicação da lei está dependente da sua publicação. A falta de publicidade \rightarrow implica a sua ineficácia jurídica.
- Procedimento para leis, decretos-lei e decretos regulamentares: 1º) Aprovadas pela Assembleia da República; 2º) enviadas ao Presidente da República para promulgação e publicação.
- A Constituição enumera os diplomas que devem ser publicados no Diário da República. A publicação faz-se na I Série: na parte A os mais importantes, os restantes na parte B. São identificados por um número próprio e pela data da respectiva publicação no Diário da República (para cada uma das regiões autónomas há numeração própria, letra A e M e a indicação do ano). As categorias de actos objecto de numeração distinta são as presentes no acetato.

3.3. Vigência da Lei:

- As leis entram em vigor no dia fixado pelo diploma que as aprovou. Em caso de omissão da data: a lei entra em vigor ao 5º dia após a sua publicação \rightarrow no Continente; ao 15º dia \rightarrow Açores, Madeira; no 30º dia \rightarrow Macau. (o dia da publicação do diploma não conta. Ao período de tempo entre a data de publicação da lei e a sua entrada em vigor chama-se *vacatio legis*).

3.4. Aplicação da Lei no Tempo:

- Em principio a lei dispõe-se apenas para o futuro \rightarrow aplica-se aos acontecimentos que tenham lugar depois da sua entrada em vigor \rightarrow são não retroactivas, por razões de justiça e segurança.
- É uma característica não garantida pela Constituição (salvo para leis restritivas de direitos, liberdade e garantias, como é o caso da lei penal). A retroactividade é imposta pela Constituição quando: é publicada uma lei penal mais favorável do que a lei até então vigente. Fora dos casos em que a

Constituição proíbe a retroactividade, as leis podem aplicar-se a factos que tiveram lugar antes da sua publicação → presume-se que ficam ressaltados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina regular. Noutras situações a lei costuma ter uma disposição transitória para permitir às velhas situações adaptarem-se à nova lei.

3.5. A Hierarquia das Leis:

- 1º) Constituição
- 2º) Lei e Decreto-lei
- 3º) Decreto legislativo regional
- 4º) Regulamento

→ Todas as outras fontes de direito estão subordinadas à Constituição. A contradição entre uma outra fonte de direito (lei ordinária) e a Constituição → Inconstitucionalidade (orgânica / material / formal).

- O julgamento da conformidade das leis ordinárias com a Constituição é competência do Tribunal Constitucional. Pode ser chamado por 3 vias:
 1. Fiscalização preventiva (tem lugar antes da publicação da lei, por iniciativa do Presidente da República, dos Ministros da República na Madeira/Açores ou, em caso de leis orgânicas, o Primeiro Ministro ou um quinto dos deputados)
 2. Fiscalização Concreta (tem lugar por recurso das decisões dos tribunais)
 3. Fiscalização abstracta (fora de um processo concreto pendente num tribunal)
- As Leis e Decretos-lei com igual valor na hierarquia podem revogar-se ou alterar-se mutuamente. Excepção: casos de reserva de competência da Assembleia da República → nestes casos aplica-se o princípio relativo à sucessão das leis no tempo → a lei nova prevalece sobre a anterior.

Nota: Se o Governo aprovar um decreto-lei sobre uma matéria de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, o decreto-lei é inconstitucional. O mesmo acontece se o Governo aprovar um decreto-lei em matéria da competência relativa da Assembleia da República sem prévia autorização legislativa.

- Os Decretos legislativos regionais encontram-se subordinados às leis e decretos-lei.
- Os Regulamentos encontram-se subordinados às leis que executam.
- Entre duas leis ordinárias colocadas em patamares diversos da hierarquia das fontes de direito poderá haver contradição - Ilegalidade (concreta / abstracta) → prevalece a considerada hierarquicamente superior.
- O direito comunitário tem primazia sobre o direito nacional (até mesmo sobre a Constituição), colocando-se na hierarquia das leis ao nível da Constituição ou mesmo superior.

G. Aplicação do Direito

4.1. As Formas de Aplicação do Direito:

- A lei é aplicada pelos seus destinatários e não apenas pelos tribunais.
- Normas do Direito Privado → são aplicadas pelos particulares na sua vida quotidiana; pelos notários e pelos conservadores dos registos quando realizam escrituras públicas e outros actos da sua competência.
- Normas do Direito Público → são aplicadas pelos diversos órgãos e serviços do Estado no exercício das suas funções; pelos cidadãos e as empresas qd se relacionam com a Administração Pública.

4.1.1. Aplicação do Direito pelos Particulares: (tem variado com os tempos; a denominação mais ampla é a de negócio jurídico (contrato é espécie mais relevante).

4.1.2. Aplicação do Direito pela Administração Pública: toma a forma de acto administrativo, embora a administração pública possa recorrer também à figura do contrato (administrativo).

4.1.3. Aplicação do Direito pelos Tribunais: toma a forma de sentenças, que qd proferidas por um tribunal colectivo, costumam-se denominar acórdãos. São chamados a intervir qd surge um litígio entre duas partes (dois particulares - contratos de direito privado - ou um particular e a Administração Pública - contratos/actos administrativos), uma das partes solicita a protecção do direito, sendo obrigatória uma decisão (sentença) dos tribunais, que prevalece sobre as de quaisquer outras autoridades. 1º - é proferida a sentença em 1ª Instância; 2º - abre-se um período de tempo durante o qual a parte vencida pode interpor recurso pedindo a um tribunal de 2ª Instância uma nova reapreciação/decisão; 3º - a parte vencida ainda tem a possibilidade de recorrer para uma 3ª Instância (da decisão da 3ª instância já não há recurso → diz-se que transitou em julgado; 4º - Se depois proferida e transitada em julgado, a sentença não for acatada, o Estado colocará a força pública ao serviço da sua execução (passa-se à fase da declaração do direito para a fase da execução do direito).

- O particular pode obter informações sobre os seus direitos e obrigações junto dos profissionais do direito (advogados - únicos habilitados a exercer a representação das pessoas junto dos tribunais, o chamado patrocínio judiciário), dos notários, serviços da Administração Pública...

4.2. Interpretação do Direito:

4.2.1. A Necessidade da Interpretação e o seu Conceito:

- Aplicação é resultado de uma interpretação (determina o sentido, o significado e alcance).
- Os Tribunais qd profere uma sentença aplica a lei de acordo com um sentido que lhe foi atribuído e que deve ser explicitado nos fundamentos da sentença.
- Os Particulares praticam actos jurídicos de forma espontânea sem haver a consciência de estão a aplicar uma regra de direito (a interpretação e a aplicação são “inconscientes”).
- O mesmo acontece com os Notários, com os Funcionários Públicos que dependendo da complexidade da tarefa se distingue ou não o momento de interpretação e aplicação da lei.
- A Interpretação da lei não é inequívoca sendo reservada a certas profissões legalmente habilitadas para o efeito. Por razões de igualdade, justiça e segurança as leis são formuladas em termos gerais e abstractos → permitir a adaptação do direito às mudanças da sociedade → utilizam-se conceitos indeterminados e cláusulas gerais (“boa fé”) → que se vão determinando e concretizando, por via das sentenças, adaptando o direito às necessidades da vida real → corresponde a uma técnica que precisa de ser dominada para ser aplicada → existem regras próprias.

4.2.2. Finalidade da Interpretação:

- a) Deverá reconstituir-se o sentido que o seu autor atribuiu à lei (orientação subjectivista) → reconstruir o pensamento legislativo, o sentido da lei em si, independentemente da intenção de quem a fez (determinar o pensamento legislativo) → Constata-se que o direito português impõe uma interpretação objectiva, da lei em si mesma.
 - b) Deverá interpretar-se como um facto histórico, que aconteceu num determinado momento do passado → deverá ser considerada como um facto social em permanente concretização.
- Procurar considerar a lei no momento em que foi publicada → interpretação objectiva histórica.
 - Procurar considerar a lei tendo em conta as circunstâncias do momento em que é aplicada → interpretação objectiva actualista.
 - Não existe no Código Civil qualquer elemento que permita aprisionar a lei ao pensamento do legislador -> no direito português vigora uma interpretação objectiva mitigada - combina o elemento histórico sem excluir a actualização ao tempo presente.

4.2.3. Elementos da Interpretação:

1. **Elemento Literal:** o texto da lei representa um limite que o intérprete não deve ultrapassar → não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei o mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso; só pode ser atribuída à lei um sentido que caiba num dos sentidos possíveis do seu texto.
2. **Elemento Sistemático:** o pensamento jurídico deve ser procurado tendo em conta a unidade do sistema jurídico: 1) colocar a norma no seu contexto estrutural (secção, capítulo, título, ramo do direito...); 2) colocar a norma como parte de um sistema assente em valores que a sociedade procura realizar (contexto dos valores).

- Se o texto, segundo regras gramaticais, puder ter mais que um sentido, o intérprete deverá optar por aquele que melhor prossegue os valores fundamentais em que assenta o sistema.

3. **Elemento Histórico:** a lei é um elemento da cultura de um povo, tem as suas raízes na sua história. O conhecimento das leis que a antecederam e das leis de outros povos que a tenham influenciado é importante para revelar o contexto em que a lei foi aprovada, esclarecer o seu processo de formação → determinar o seu sentido.
4. **Elemento Sociológico:** a realidade exterior ao texto da lei influencia as condições específicas do tempo em que a lei é aplicada.

Nota: as normas penais e as normas excepcionais não comportam aplicação analógica.

4.2.4. O Resultado da Interpretação. As Lacunas:

- Quando não se encontra uma solução directa nas normas existentes para determinado problema → **Lacuna** → a lei estabeleceu uma directriz (art. 10º do Cód. Civil): “Os casos que a lei não preveja são regulados pela norma aplicável aos casos análogos” → 1) é necessário encontrar na lei um caso regulado análogo ao que é preciso decidir → “Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei” → 2) verificar se a razão de ser da solução legal do caso regulado (*ratio legis*) é adequado.
- Caso não haja caso análogo → a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema. Permite-se que o juiz faça uma “lei” para o caso concreto ficando vinculado a decidir segundo um critério objectivo decorrente do espírito do sistema devendo ser aplicado de forma concreta.
- **Interpretação Extensiva:** quando se conclui que a lei tem um sentido que não cabe na sua letra (o legislador disse menos do que queria) → aí o espírito da lei é mais amplo que o seu texto, considerando uma interpretação que abarca casos contidos no seu espírito, mas fora da sua letra. → utiliza-se esta interpretação quando se pretende adequar a lei às condições específicas do tempo em que é aplicada, lança-se mão do elemento sociológico.
- **Interpretação Restritiva:** quando se atribui à lei um sentido mais restrito do que aquele que a sua letra permite → o espírito reduz o alcance da letra.
- **Obrigação de julgar e dever de obediência à lei:** o tribunal não se pode abster-se de julgar invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio → esse dever não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo.

H. Direito Comunitário

5.1. O Estado português e o direito internacional:

- A Constituição portuguesa define normas de direito internacional em três grupos:
 1. Direito internacional geral ou comum
 2. Direito internacional convencional
 3. Direito emanado de organizações internacionais de que Portugal seja parte.
- Define também as condições em que essas fontes internacionais de direito fazem parte do direito português.

5.2. As Fontes de direito comunitário:

- **Direito Comunitário Originário:** constituído pelos tratados que fundaram as comunidades iniciais (CEE, CECA e EURATOM), modificados por tratados posteriores, hoje unificados no Tratado da Comunidade Europeia → é o direito internacional convencional que vigora na ordem interna após a sua publicação no Diário da República.
- **Direito Comunitário Derivado:** constituído pelas normas produzidas pelos órgãos das Comunidades (especialmente o Conselho de Ministros e a Comissão) → Fontes de direito comunitário:
 1. **Regulamentos:** são directamente aplicáveis em todos os Estados Membros; a sua publicação faz-se apenas no Jornal Oficial da Comunidade, entrando em vigor em toda a União Europeia na data por eles fixada ou no 20º dia seguinte ao da publicação.
 2. **Directivas:** não directamente aplicáveis; vincula os Estados Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando-lhes a competência quanto à forma e os meios a utilizar para o efeito, quanto à fonte de direito a utilizar para transpor para a sua ordem jurídica aquele resultado a que está obrigado pela Directiva. Assume a forma de lei ou decreto-lei dependendo se for competência da Ass. Rep., do Governo ou competência relativa da Ass. Rep delegada ao Governo com uma autorização legislativa.

Nota: se o Estado português tivesse omitido o cumprimento dessa obrigação, os tribunais portugueses não poderiam aplicar as regras da directiva porque ainda não tinham sido transpostas para o direito interno.
Esta é uma obrigação do Estado perante a Comunidade Europeia o seu incumprimento dá à Comissão Europeia o poder de levar o Estado ao Tribunal de Justiça das Comunidades que condenará o Estado membro a transpor para direito interno a Directiva

- Para evitar a omissão por parte de um Estado das Directivas que se reflecte numa integração a velocidades diferentes e regras diferentes nas mesmas actividades e num mesmo espaço, a jurisprudência do Tribunal de Justiça reconheceu o efeito directo a algumas normas das Directivas → traduz-se em permitir aos cidadãos e às empresas que invoquem contra o Estado a norma que o Estado ainda não transpôs para direito interno como se ela já tivesse sido transposta. → É na possibilidade de invocação contra o Estado que se traduz o efeito directo das Directivas. → Este efeito contra o Estado de directivas não transpostas designa-se efeito directo vertical ≠ efeito directo horizontal - consiste na possibilidade de particulares (empresas/cidadãos) invocarem uma norma da directiva nas relações entre si (as directivas não transpostas não produzem efeitos directos horizontais, não podendo ser invocadas pelos cidadãos e as empresas nas suas relações jurídicas).

5.3. Aplicação e Interpretação do Direito Comunitário:

- O direito comunitário integra-se no direito nacional, devendo considerar-se como uma das suas fontes.
- Particularidades no processo da sua aplicação: 1) controle da conformidade das sentenças dos tribunais nacionais com o direito comunitário estar atribuída ao Tribunal de Justiça das Comunidades (é a este que se recorre em caso de discórdia com a aplicação de sentenças baseadas no direito comunitário; 2) o direito comunitário é, em certos casos, aplicado directamente e exclusivamente pelos órgãos comunitários, especialmente a Comissão; As decisões da Comissão nessa matéria constituíam uma espécie de acto administrativo contra o qual era admitido recurso imediato para o

TJCE, mas nunca para tribunais nacionais (nas matérias em que a competência foi transferida dos Estados membros para a Comunidade só os órgãos comunitários decidem). Os litígios emergentes desses actos são julgados pelo TJCE.

5.4. Primazia do Direito Comunitário:

- O direito comunitário tem primazia sobre o direito nacional (até mesmo sobre a Constituição), colocando-se na hierarquia das leis ao nível da Constituição ou mesmo superior.

I. As Normas Jurídicas

6.1. Introdução:

- Ramos do Direito → constituem a estrutura do sistema; Normas → são os componentes dessa estrutura. O Estudo das normas jurídicas é o estudo de uma técnica, a técnica de construção do direito.
- LEI ≠ NORMA: Lei → deve ser reservada para o momento em que falamos das fontes de direito, é o acto que produz normas jurídicas; Normas → são o conteúdo da lei.
- NORMA Jurídica ≠ REGRA Jurídica (engloba uma realidade a que se aplica tudo o que diremos a propósito das normas).

6.2. Estrutura da Norma Jurídica:

- a) **Previsão** → parte da norma que descreve o conjunto de realidades que o Direito pretende valorar; pode integrar comportamentos, situações de facto ou de direito, qualidades de pessoas...
 - b) **Estatuição** → parte da norma que descreve as consequências que se relacionam com a previsão; pode traduzir-se na atribuição de direitos ou numa obrigação de realizar um determinado comportamento
- Se Acontecer 1), deve suceder 2) → implica sempre um acto humano para a aplicação da estatuição.

6.3. Características das Normas Jurídicas:

- As normas jurídicas caracterizam-se fundamentalmente pela sua generalidade (relativa às pessoas a que se aplica) e abstracção (referente às situações que valoriza e cuja verificação desencadeia a sua aplicação). → São formuladas de forma abstracta de modo a aplicar-se a todos os casos que surjam no futuro.

6.4. Classificação das Normas Jurídicas:

6.4.1. Normas Imperativas e Normas Supletivas: (qt ao modo como a estatuição se aplica)

- **Norma Imperativa:** quando as pessoas se encontram na situação descrita na previsão suportam inevitavelmente a consequência.
- **Norma Supletiva ou Dispositiva:** quando é colocado, pelo direito, ao dispor das pessoas que se encontram na previsão da norma, acatar ou afastarem-se (escolher outra opção) da estatuição estabelecida pela lei. (Expressões: “na falta de convenção do contrário”, “salvo acordo em contrário”, “salvo diferente cláusula contratual”...)

6.4.2. Normas Prescritivas e Normas Permissivas: (qt à natureza da estatuição)

- **Norma Prescritiva:** quando impõe às pessoas um determinado comportamento positivo (normas impositivas), acção, ou negativo (normas proibitivas), omissão.

- **Norma Permissiva:** quando a estatuição se traduz na atribuição de poderes, autoridade, ou direitos autorizando um determinado comportamento ou a produção de um determinado efeito jurídico → não obriga, nem proíbe.

6.4.3. Normas Remissivas: não definem uma determinada consequência jurídica, remetendo a sua definição para outra norma.

6.4.4. Normas Não Autónomas: quando a sua utilidade é qualificar/definir → não integra uma previsão e uma estatuição, não é uma norma completa → é um elemento que se destina a integrar todas as normas que utilizem determinado conceito/expressão.

6.4.5. Normas Sancionatórias: normas cuja estatuição é uma sanção.

6.5. Norma Jurídica e Sistema Jurídico: As normas só têm natureza quando integradas no sistema jurídico.

- Normas podem ser:

- a) Generais: são aplicáveis a todas as Partes Especiais que constituem os outros livros → Parte Geral - Livro I.
- b) Especiais: são aplicáveis apenas a uma determinada espécie de relações jurídicas, prevalecendo em caso de conflito com uma norma geral → Partes Especiais - Restantes Livros.
- c) Excepcionais: são as que estabelecem a quebra dos princípios do sistema, estabelecem para um determinado contrato uma forma particular, colocam-se em oposição aos princípios que informam as outras normas → diz-se que as normas que definem os crimes são normas excepcionais por se oporem ao princípio da liberdade